

Vera Lúcia Arruda da Silva Corrêa

Advogada. Especialista em Direito Militar pela
Faculdade VERBO Educacional, de Porto Alegre/RS.

Especialista em Direito Público pela
Universidade do Estado do Amazonas – UEA, de Manaus/AM

RESUMO

Este artigo, da área do Direito Constitucional, tem como objetivo analisar algumas decisões judiciais no âmbito da 2ª instância, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, e identificar se os magistrados estão sendo ativistas em suas decisões, em caso positivo, se o ativismo judicial está sendo de forma técnica e cautelosa, ou seja, tramitando pelas instâncias judiciais necessárias, além de descobrir se, o judiciário amazonense, com suas decisões ativistas, tem ultrapassado os limites contido na Constituição Federal de 1988. Dentro deste contexto, este trabalho propõem-se apresentar a metodologia de pesquisa bibliográfica na área do Direito Constitucional, especialmente de lei, doutrinas e jurisprudência, e desta forma destacar o estudo do ativismo judicial, um pouco de sua história para o entendimento de seu surgimento, conceituação, seu uso pelos magistrados em suas decisões, a judicialização da política, o limite do Poder Judiciário, o ariscado caminho que leva ao ativismo judicial e o Mandado de Injunção como origem de poder atípico, em consequência, concluir se as decisões ativistas têm garantido o direito fundamental àquele que se socorre na Justiça amazonense.

Palavras-chave: Ativismo judicial; Direito Constitucional; Poder Judiciário; Judicialização.

INTRODUÇÃO

O presente estudo é motivado pelo fato do ativismo judicial ser realidade atual na justiça brasileira, tornando-se prática frequente nas decisões do Poder Judiciário, o que de acordo com alguns estudiosos, tem ocorrido violações ao sistema constitucional vigente, como consequência, vem ocorrendo a inobservância do respeito à separação dos Poderes.

O ativismo judicial, por se tratar de um tema polêmico, tem sido muito debatido atualmente, principalmente entre os próprios magistrados em palestras e eventos da área.

Tem-se notado sua prática com mais ênfase pelo STF, por esse motivo vem influenciando os demais tribunais em todas as instâncias, País afora.

O artigo 2º da Constituição de 1988, preconiza que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário; tendo sido criado o Título IV, intitulado: Da Organização dos Poderes, o qual é dividido entre os Capítulos I, II e III.

O capítulo I, entre os artigos 44 à 75, trata do Poder Legislativo; o capítulo II, entre os artigos 76 à 91, trata do Poder Executivo, e o Capítulo III, entre os artigos 92 à 126, trata do Poder Judiciário.

Para cada Poder é descrito suas atribuições, o Poder Legislativo, sua função típica é legislar e fiscalizar; o Poder Executivo, sua função é executar as leis já existentes e implementar novas legislações de acordo com a necessidade do Estado e do povo, e a principal função do Poder Judiciário, é defender o direito do cidadão, fomentando a justiça e resolvendo conflitos (CONSTITUIÇÃO 1988).

Segundo CABRAL (2017) a legislação pátria reconheceu o ativismo judicial ao permitir que outro órgão, que tivesse a função típica de julgar, pudesse exercer atividade legislativa.

CABRAL (2017) explica ainda que com a vigência da Constituição de 1988, o Poder Judiciário passou a ser requisitado com mais frequência, tendo em vista a negligência das instituições estatais, atitudes inconstitucionais e o desrespeito a metas programáticas constitucionais, por tais razões, pode-se afirmar que o Poder Judiciário assumiu o papel de Poder Legislador, uma vez que o Supremo Tribunal Federal tem tomado decisões em temas polêmicos e desafiadores, a exemplos de pesquisas com células-tronco embrionárias, direito de greve dos servidores públicos, união homoafetiva, mas todas sempre preenchendo as falhas cometidas pelos Poderes originariamente competentes.

Em virtude da polêmica que o assunto causa entre os juristas, buscou-se algumas divergências doutrinárias para uma melhor compreensão do tema.

O método de pesquisa adotado foi o bibliográfico, através do qual foi possível identificar e recolher elementos para o estudo do ativismo judicial, um pouco de sua história para o entendimento de seu surgimento, conceituação, seu uso pelos magistrados em suas decisões, e se dessa forma ultrapassam seu limite de atuação, conforme determina a CF/88.

O resultado deste estudo foi alcançado a partir da leitura e consulta a registros de Palestras sobre o tema, Artigos, Livros e Revistas Jurídicas, Leis e Jurisprudências, além do próprio sítio do Tribunal de Justiça do Amazonas.

Este estudo propõe, sem a pretensão de exaurir o tema, tendo em vista trata-se de uma matéria complexa e ainda muito debatida entre os doutrinadores, e sem desprezar a reflexão acerca de sua legitimidade dentro do cenário constitucional, analisar algumas decisões judiciais no âmbito da 2ª instância, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, e identificar se os magistrados estão sendo ativistas em suas decisões, em caso positivo, se o ativismo judicial está sendo de forma técnica e cautelosa, ou seja, tramitando pelas instâncias judiciais necessárias, além de descobrir se, o

judiciário amazonense, com suas decisões ativistas, tem ultrapassado os limites contido na Constituição Federal de 1988.

O ATIVISMO JUDICIAL

Para MARTINS (2019) o ativismo judicial “é um termo técnico para definir a atuação expansiva e proativa do Poder Judiciário ao interferirem em decisões de outros poderes”, e esclarece que há divergências, quanto a origem do ativismo judicial, porém prevalece o de ter sido criado pelo jornalista americano Arthur M. Schlesinger Jr., em 1947, quando publicou seu artigo ‘The Supreme Court: 1947’ em uma matéria jornalística para a revista ‘Fortune’ onde recebeu a incumbência de construir o perfil político e ideológico dos nove membros da Suprema Corte norte-americana, e narrou que diante de um comportamento de jurisdição defensiva (judicial restraint), oriunda de um pensamento eminentemente positivista, alguns juizes da Suprema Corte evitavam enfrentar casos relevantes e essenciais à sociedade.

Para Cappelletti (1999, apud AMARAL, 2021) o ativismo judicial, denominado por “*intensificação da criatividade da função jurisdicional*” foi um fenômeno do século XX que aconteceu em vários países, nos Estados Unidos e nos países que seguiam o Common Law, chamaram de revolta contra o formalismo do ‘case method’, na França a revolta foi contra o positivismo jurídico, enquanto na Alemanha e em países de influência alemã, a revolta foi contra o formalismo científico e conceitual. Todo esse movimento expandiu a incumbência do judiciário para reforçar o sistema democrático de ‘checks and balances’.

O SISTEMA JUDICIAL BRASILEIRO

Segundo PEREIRA JÚNIOR; BARBOSA (2020), nas primeiras duas décadas do século XXI o funcionamento do STF sofreu profunda transformação, deixando de ser discreto e previsível para tornar-se “*uma fonte inesgotável de opiniões polêmicas e decisões oscilantes que comprometem por vezes a separação dos poderes e a estabilidade política do país*”.

PEREIRA JÚNIOR; BARBOSA (2020) esclarece que as sessões do STF vinham sendo transmitidas pela televisão desde 2002, no entanto, só passou a ser acompanhado pela população, quando do julgamento da ação penal 470, mais conhecida por “Caso Mensalão”, antes nenhum outro caso havia prendido a atenção da opinião pública¹.

¹ Uma fala de Arnaldo Jabor ao Jornal da Globo de 09.out.2012 resumiu bem a mudança de sentimento quanto aos Ministros da Corte: “*Antigamente víamos os Ministros do Supremo como homens distantes, quase inalcançáveis com suas capas negras ‘voando’ no céu de Brasília, acima da sociedade. Eles pareciam donos de uma sabedoria superior às nossas toscas consciências aqui em baixo. Mas esse julgamento está nos mostrando uma nova ‘cara’ da Justiça brasileira que aos poucos deixa de ser cega e surda. A voz popular já é respeitada por eles.*”

MARINHO; BORGES (2013) explica que o STF tem desempenhado papéis contramajoritário e representativo, o papel contramajoritário significa que em nome da Constituição, da democracia e dos direitos fundamentais, cabe ao STF declarar a inconstitucionalidade de leis “(i.e., de decisões majoritárias tomadas pelo Congresso) e de atos do Poder Executivo (cujo chefe foi eleito pela maioria absoluta dos cidadãos)”, já no papel representativo, o Tribunal atende as demandas sociais e os anseios políticos que não foram cumpridos no momento adequado pelo Congresso Nacional.

Segundo MORAIS (2013) o papel contramajoritário do STF é atuar, no campo do controle da constitucionalidade, como um dispositivo na proteção dos direitos fundamentais e na defesa das minorias contra a vontade da maioria política, haja vista que a decisão da maioria política não pode deixar de respeitar o texto Constitucional.

Para ANTONELLO (2021), o termo contramajoritário é o entendimento de que o Poder Judiciário, cujos membros não foram eleitos pelo povo, sobrepõem suas decisões aos dos representantes do povo, qual sejam, dos Poderes Legislativo e Executivo. Portanto, para a “*preservação dos direitos fundamentais das minorias modelados na Carta Magna em face da ação hegemônica da maioria democrática*” é fundamental o papel do Tribunal Constitucional.

Segundo TASSINARI (2013, p. 90), para que se possa fazer uma defesa implacável da Constituição, diante da conjuntura que se encontra a atividade jurisdicional, é importante entender que, como afirma CATTONI DE OLIVEIRA (2007², apud TASSINARI, 2013):

“A Constituição não é do Supremo Tribunal Federal, não é do Presidente da República, não é do Congresso Nacional. Nenhum deles podem compreender o exercício de suas funções como substituição do papel do cidadão em uma democracia, sob pena de se dar continuidades a tradições autoritárias com as quais a Constituição vem romper. A Constituição é nossa, como um projeto aberto e permanente de construção de uma sociedade de cidadãos livres e iguais; se não, não é Constituição.”

Aliás, que ‘papo’ é esse de alguns juízes que se dizem imunes à influência da opinião pública. Eles têm que ver sim, o rumo que a história do país está tomando. Em meio a suas frases solenes, já vemos em seus rostos a alegria da coragem e a depressão da covardia. Vemos como os mesmos artigos do Código Penal, podem ser usados para a verdade e para a mentira. Vemos as pessoas humanizadas até por seus defeitos e, principalmente, vemos como ficaram antigos os ‘macetes’ dos ‘mensaleiros’ de sete anos atrás, como ficou ridícula e superada aquela estratégia de enganação, ficou tudo de ‘época’, arcaico diante da normalidade viva da TV. Vemos até como é irônico e emocionante que o Ministro relator ‘preto’, bisneto de escravos, tenha sido escolhido pelo destino para nos libertar de uma impunidade secular. Nesse julgamento vemos nosso progresso, os juízes agora têm ‘cara’ e isso é uma grande conquista da democracia. Eles são como nós!”

² CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Direito, política e filosofia: contribuições para uma teoria discursivo da constituição democrática no marco do patriotismo constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

De acordo com TASSINARI (2013, p. 94), o Poder Judiciário tem responsabilidades com a sociedade, das quais não pode se eximir, e, segundo afirma CATTONI DE OLIVEIRA (2007, apud TASSINARI, 2013) a propensão da sociedade é transmitir o exercício da cidadania para o STF³, e neste diapasão nos deparamos com posturas ativistas com destaque no meio judiciário, o que representa um risco para a democracia.

A JUDICIALIZAÇÃO DA POLITICA NO BRASIL

Para BARROSO (2008) a judicialização significa que questões política ou social, que deixam de ser resolvidas pelas instâncias tradicionais, o Poder Legislativo e o Poder Executivo, estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário. De forma intuitiva, a judicialização transfere para juízes e tribunais, poder com alterações expressivas na linguagem, argumentação e na forma da sociedade participar, tornando-se um fenômeno com múltiplas causas.

De acordo com BARROSO (2008), a judicialização e o ativismo judicial são primos, são da mesma família, porém de origens diferente pois, não nasceram pelas mesmas circunstâncias. A judicialização no Brasil é um fato, surgido do modelo constitucional que se adotou, enquanto o ativismo judicial é uma atitude, a forma escolhida para interpretar a Constituição de modo específico e proativo, estendendo o seu sentido e alcance. Geralmente acontece diante da inercia do Poder Legislativo em atender as demandas sociais.

TASSINARI (2013) explica que a doutrina brasileira compreendeu, na Constituição de 1988, as transformações que aconteceram através da ampliação do papel político-institucional do STF, dessa forma, reconhecendo a ligação entre direito e política, inserindo a judicialização da política, e tal circunstância repercutiu na forma dos juízes e tribunais atuarem, surgindo assim o ativismo judicial.

Segundo RAMOS (2015) em 2008⁴ os Presidentes do Senado e do Congresso Nacional, expressaram a indisposição institucional do Poder Legislativo diante de algumas práticas de outros Poderes que ameaçam seu desempenho em sua principal função, a de legislar. O Congresso tem sido pressionado ora, pelo Poder Executivo, através das medidas provisórias com força de lei, ora pelo Poder Judiciário ultrapassando seus limites com suas decisões proferidas, por essa razão se manifestaram no sentido de que caberia *“definir com precisão os limites da intromissão do Judiciário na seara parlamentar”*.

Para RAMOS (2015) a decisão do Supremo Tribunal Federal, de forma contundente, de impor ao parlamentar eleito pelo sistema proporcional,

³ “A última moda do momento é transferirmos o nosso destino e o nosso exercício da cidadania para o Supremo Tribunal Federal sob a desculpa da incapacidade dos cidadãos brasileiros de exercerem a sua cidadania”. CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. 2007.

⁴ Artigo publicado na edição de 31.ago.2008 do jornal Folha de São Paulo, Seção “Tendências e Debates”, p. A 3, subscrito pelo Senador Garibaldi Alves Filho (PMDB-RN)

a perda de mandato em caso de desfiliação partidária, representa um dos episódios mais marcante de toda a história daquela Corte, de ativismo judicial.

RAMOS (2015) ainda explica que o Poder Judiciário não pode utilizar como pretexto argumentativo o princípio constitucional para impor norma que ultrapasse sua competência, a de executar, para criar normas que disciplinem a conduta.

De acordo com RAMOS (2015), a atuação do Supremo além de seus limites fica claro quando se observa as consequências da perda de mandato por desfiliação partidária. Se for analisado conjuntamente os princípios da representação proporcional e o do monopólio partidário das candidaturas, resulta a perda de mandato por desfiliação, deveria então, o STF ter constatado a ocorrência e determinado a convocação dos suplentes que tinham direito a vaga que fora aberta. Percebe-se que a Justiça Eleitoral, amparada no teor das decisões do STF, criou um novo instituto, o da perda de mandato por desfiliação partidária, indo além do que prevê o princípio da representação partidária proporcional.

Em 07.dez.2006, o Min. Gilmar Mendes, através do voto⁵ que proferiu no julgamento das ADIs 1.351-3/DF e 1.354-8/DF, anunciou a intenção do STF de suprir a inércia do Congresso Nacional em matéria de infidelidade e desfiliação partidária. (apud RAMOS, 2015).

O Limite do Poder Judiciário e o Ativismo Judicial

Tendo o conhecimento de que o art. 2º da Constituição Federal de 1988, preconiza o Judiciário como Poder da União, independente e harmônico em relação aos Poderes Executivo e Legislativo, e sendo sua principal função a de aplicar as leis na solução de conflitos e garantir os direitos de qualquer cidadão, até mesmo em questões envolvendo políticas públicas, estaria o Judiciário praticando o ativismo judicial?

Para TASSINARI (2013, pag. 33), o ativismo judicial é um problema de teoria do direito, ou melhor, é um problema de interpretação do direito, pois sua análise e definição dependem do modo como se olha para o problema.

BARNETT⁶ (2008, apud CAMPOS, 2014) explica que o ativismo deve significar *“julgar impropriamente inconstitucional uma lei”*, o que envolve, necessariamente, saber se *“os juízes alcançaram conclusão errônea sobre a*

⁵ *“A crise tornou, porém, evidente, para todos, a necessidade de que sejam revistas as atuais regras quanto à fidelidade partidária. Em outros termos, estamos desafiados a repensar o atual modelo a partir da própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Devemos refletir, inclusive, sobre a consequência da mudança de legenda por aqueles que obtiveram o mandato no sistema proporcional, o que constitui, sem sombra de dúvidas, uma clara violação à vontade do eleitor e um falseamento grotesco do modelo de representação popular pela via da democracia de partidos”*

⁶ BARNETT, Randy. Constitutional Clichés. Capital University Law Review Vol. 36 (3), 2008. p. 493/496

Constituição”, portanto, o ativismo é um problema de interpretação da Constituição.

Para CAMPOS (2014) a forma como o intérprete utiliza os métodos menos ortodoxos de interpretar a Constituição, pode aproximar o resultado do ativismo judicial, mas, não significa que esse resultado seja correto ou errado de acordo com a interpretação feita da Constituição.

Segundo CAMPOS (2014) discutir sobre ativismo judicial não é avaliar se a decisão foi correta ou não, e sim o quanto de autoridade constitucional e o conhecimento real e verdadeiro a Suprema Corte tem para tomar tal decisão.

Para JOBIM; OLIVEIRA JR, (2021) a expressão ativismo judicial tem uma conotação neutra (nem positiva, tampouco negativa), já que representam posturas judiciais ativas no desenvolvimento do direito, sem ultrapassar os limites dos demais Poderes, sempre respeitando as tradições, caso esse limite seja ultrapassado, dá-se o nome de usurpação judicial e não ativismo judicial.

Conforme REBOUÇAS JR; BASTOS (2020) o ativismo judicial é um fenômeno possibilitado pelo constitucionalismo contemporâneo, através do qual o Poder Judiciário viu seus poderes ampliados em virtude da inércia dos demais Poderes que por comodismo, deixam de confirmar os direitos fundamentais pautados na independência e discricionariedade.

Segundo CAMPOS (2014) a mudança impressionante que vem acontecendo no STF, é compreensível e justificável, tendo em vista a grande visibilidade que está tendo por causa das decisões em temas polêmicos e importantes para os brasileiros, passando a ter maior supremacia nos campos da política e do social. Frequentemente os Ministros tem proferido decisões de grande relevância, porém tem gerado debate exaustivo, tornando-se notícia nas mídias, consequentemente chamando a atenção da sociedade.

De acordo com CAMPOS (2014), as estruturas constitucionais, conforme o lugar e a época, disciplinam a dinâmica do funcionamento dos poderes e as relações entre indivíduo e Estado, além das práticas jurídicas culturais, política e sociais contemporâneas, por tal razão, a identificação e a avaliação do ativismo judicial não podem ser separados dessa estrutura.

O ARISCADO CAMINHO DO ATIVISMO JUDICIAL

A Constituição Federal de 1988, ficou conhecida como Constituição Cidadão, pelo fato de ter instituído direitos e garantias ao cidadão, além de ter feito a separação dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, com suas respectivas funções para fortalecer a democracia brasileira e o direito do povo de participar das decisões.

Dos três Poderes, o Judiciário é o único que seus integrantes não são eleitos pelo voto popular, ainda assim, é o responsável por administrar a Justiça no país e tomar decisões sobre conflitos entre grupos e pessoas da sociedade, garantindo o respeito a Constituição. Estaria o Poder Judiciário

interferindo em temas dos outros Poderes e desrespeitando a Constituição praticando o ativismo judicial?

Para BARROSO (2008), o ativismo judicial está relacionado a participação mais atuante do Poder Judiciário, interferindo na área dos demais Poderes. Se observa a atitude ativista através de algumas condutas, que são: aplicar a Constituição diretamente, sem a manifestação do legislador ordinário, em situações que não estejam expressos no texto constitucional; declarar a inconstitucionalidade de atos normativos do legislador, baseando-se em critérios mais flexíveis que os reconhecidos na violação da Constituição; e finalmente, impor ao poder público, condutas ou abstenções, especialmente em temas de políticas públicas.

Segundo o Ministro Antônio Saldanha Palheiro, do Superior Tribunal de Justiça, o ativismo judicial é perigoso, e explica que quando se permite que o juiz ultrapasse o limite da legalidade para impor suas convicções pessoais, acaba provocando a insegurança jurídica (GALLI, 2017)⁷.

Para o diretor da Escola Superior da Magistratura do Amazonas (ESMAM), Desembargador Flávio Pascarelli, o ativismo judicial torna-se preocupante quando o magistrado toma uma decisão, sem considerar a legislação em vigor e afirma: “*Quem diz o que é justo é o legislador, não é o juiz. Este aplica o direito com objetivo de assegurar a justiça, que está definida na norma*”. (VALLE, 2018)⁸.

Segundo VIEIRA (2018), o ativismo judicial fere o princípio da separação dos poderes, pois, ultrapassa o limite do Poder Judiciário para legislar sobre temas que os congressistas preferem evitar por receio de perder votos.

O Juiz de Direito Marcelo Semer, do Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo (TJSP) durante uma palestra, na Escola Superior da Magistratura do Amazonas (ESMAM), para defender a criação do ‘juiz das garantias’, prevista no art. 3º da Lei 13.964/2019, criticou decisões do STF, citando um exemplo, em que, num intervalo de 15 dias, houve duas decisões de plantão, em sentido oposto, e acrescentou que os juízes estão um pouco perdidos, ora excedem o ativismo prestes a promulgar leis, ora recusam-se a decidir de acordo com a lei dos demais poderes⁹. (VALLE, 2020)

⁷ GALLI, Marcelo é repórter da revista Consultor Jurídico e publicou a palestra proferida pelo Min. Antônio Saldanha Palheiro.

⁸ VALLE, Acyane do, é repórter da revista eletrônica Sala de Imprensa do TJ/AM, e publicou a palestra proferida pelo Des. Flávio Pascarelli.

⁹ “*Estamos um pouco perdidos. De um lado, o juiz exacerba o ativismo e vai quase promulgando leis; e de outro, está se recusando a cumprir a lei dos demais poderes. Precisamos colocar o pé no chão para entender o nosso papel, que é de aplicador de lei. Não é de fazer a lei e nem de destruí-la. Acho importante retomar o fio da função jurisdicional. Esquecer essa ideia do juiz com apego à opinião pública, porque este acaba ficando refém das maiorias. O juiz que julga pelo apelo público, diminui o seu poder de decisão. E o nosso poder está na Constituição. Se o juiz tem medo de decidir, tem que buscar outro emprego*”.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O ATIVISMO JUDICIAL

Para GRECO (2020) os membros do STF, utilizando como regra o ativismo judicial e atuando de forma política, muitas vezes monocraticamente, tem tomado as piores decisões possíveis, tanto no preenchimento de lacunas legislativas, quanto nas intervenções feitas no Poder Executivo. A invasão de competência aos demais Poderes tem se tornado rotina na tentativa de controlar os rumos da nação, os membros da Corte, sem que tenham tido o voto popular para garantir a legitimidade, já que não foram eleitos, esquecem que a responsabilidade pela condução do País é do Presidente da República, auxiliado pelo Congresso Nacional.

GRECO (2020) explica que através do julgamento da 'operação Lava Jato', o STF tornou-se popularmente conhecido, já que esse caso fez a diferença com a punição dos culpados por uma corrupção nunca vista no mundo, no entanto, ao contrário do que a população esperava, o STF começou a liberar todos os presos, passando a sensação de que estava contra a 'operação' que tinha mudado a história de um País envolvido na corrupção. Diante dessa postura, os membros da Corte passaram a receber várias críticas ofensivas, então para mostrar sua força, se transformaram em verdadeiros inquisidores, transformando a Suprema Corte em Tribunal de Exceção com a única finalidade de ser o responsável pela investigação daqueles que a desafiam democraticamente.

Segundo GRECO (2020), o Min. Dias Toffoli, quando no cargo de Presidente do STF, inconformado com os ataques praticados nas redes sociais contra os ministros da Suprema Corte, editou a Portaria GP nº 69, de 14.mar.2019, para instaurar o Inquérito nº 4.781, popularmente conhecido por Inquérito das fake news e decretou sigilo, impedindo que as partes exercessem o legítimo direito de defesa, descumprindo a Súmula Vinculante n.º 14, que a própria Corte editou, que diz textualmente: "É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa".

Conforme GRECO (2020) o STF deixou seu papel de protetor da Constituição para torna-se um ditador, além das suas decisões estarem invadido a competência dos demais Poderes, estão utilizando os inquéritos instaurados por eles, com prazo indeterminado, para disseminar o medo e o pânico nas pessoas com opiniões opostas a eles, e esse ativismo judicial tem despertado, em grande parte da população, um sentimento de repúdio aos ministros da Corte.

Para DALLARI (2020), há de se observar por parte dos ministros do STF, uma proteção aos antigos dirigentes do país, ao contrário do que acontece com os atuais governantes, que se vê uma perseguição. É inegável o facciosismo disfarçado nas decisões, em sua maioria, monocráticas e esse comportamento, tem sido notado pelos jurisdicionados, pelo corpo social, e principalmente pela opinião pública.

Segundo DALLARI (2020), o indisfarçável viés político entre os membros da Suprema Corte provavelmente se deve ao fato de que a maioria dos atuais componentes do STF foi nomeada por uma corrente política reconhecida no mundo como de esquerda e tisonada pela corrupção.

BARROSO (2008) explica que atualmente o Judiciário tem tomado posições ativistas em suas decisões, vários são os casos, como o da fidelidade partidária, que não está prevista na Constituição, e independentemente de consulta ao legislador originário, em nome do princípio democrático, criou-se uma nova possibilidade para o parlamentar perder seu mandato, declarando que a vaga surgida no Congresso é do partido político.

De acordo com BARROSO (2008), em outra atitude ativista, a Corte em nome dos princípios da moralidade e da impessoalidade, criou uma vedação que não estava expressa no texto constitucional ou infraconstitucional e após o julgamento de um único caso, editou uma Súmula Vinculante vedando o nepotismo aos Poderes Legislativo e Executivo.

MANDADO DE INJUNÇÃO COMO ORIGEM DE PODER ATÍPICO

NEVES (2013) explica que o Mandado de Injunção (MI), de acordo com o art. 5º, LXXI, da CF/88, será cabível sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, baseando-se nesse dispositivo, o STF firmou o entendimento de que a omissão que autoriza a utilização do MI pode ser absoluta, quando existe a falta da norma regulamentadora, ou parcial, quando a atividade do legislador é imperfeita ou insatisfatória.

Segundo RAMOS (2015) com o advento da CF/88, vieram a Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão e o MI como institutos capazes de dar respostas jurídicas ao dever do Estado de implementar as normas de eficácia limitada. O MI serve de remédio à falta de regulamentação de norma, que transmite o direito ou a garantia fundamental do cidadão¹⁰.

De acordo com RAMOS (2015), o MI tornou-se uma fonte de poder normativo atípico do STF, servindo de impulso ao ativismo, como no julgamento do MI n.º 721-7, no entanto, ocorreria em menor grau se a Corte apenas se limitasse a julgar a norma faltante nos limites subjetivos da lide, exercendo de fato sua competência para decidir.

Conforme CAMPOS (2014), no início da vigência da CF/88, o STF decidiu que, mesmo em MI, não poderia diretamente preencher a ausência de teor normativo inconstitucional na possibilidade de omissão total do legislador, e dessa forma permaneceu por quase 18 anos, limitando-se a

¹⁰ Essa conexão foi estabelecida por José Afonso da Silva, em seu Curso de direito Constitucional positivo, 27. ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 448: *"Sua principal finalidade (do mandado de injunção) consiste assim em conferir imediata aplicabilidade à norma constitucional portadora daqueles direitos e prerrogativas, inerte em virtude de ausência de regulamentação. Revela-se, neste quadrante, como um instrumento da realização prática da disposição do art. 5º, § 1º"*.

declarar a mora e cientificar o legislador para que suprisse a omissão inconstitucional.

Para CAMPOS (2014), O STF, em 2007, decidiu mudar de atitude, criando a norma legislativa que faltava em todos os conflitos e ações judiciais análogas, com eficácia erga omnes até que o legislador regulamentasse a matéria. Dessa forma as decisões deixaram de ser de eficácia declaratória para tornar-se de eficácia constitutiva geral. O ativismo judicial pela Corte ficou evidente quando passou a tomar decisões com eficácia geral.

CAMPOS (2015) explica que o STF, ao decidir com eficácia erga omnes, adota postura ativista com relação a decidir sobre a omissão legislativa total e deixa claro que a mudança do ponto de vista institucional veio para ficar, haja vista sua nova posição em julgados posteriores e com temas diferentes, nos quais estavam presente a inercia injustificada do legislador¹¹.

A ATUAÇÃO ATIVISTA DOS MEMBROS DA 2ª INSTÂNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

No sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), onde está ambientada a elaboração deste trabalho, na página de consulta processual, foi escolhida a instância de segundo grau, para realizar pesquisa jurisprudencial¹², tendo sido utilizado os seguintes critérios de busca – “ativismo judicial”, “ativismo” e “autocontenção”. Como resultado, será apresentado apenas alguns exemplos para que a leitura não se torne tediosa.

Apelação Cível n.º 0338769-72.2007.8.04.0001 – Terceira Câmara Cível – Relator: Des. João de Jesus Abdalá Simões – Julg.: 27.jul.2015.

Teve início com o Mandado de Segurança, para requerer o direito de continuar recebendo pensão por morte, em virtude do beneficiário ser universitário e manter esse direito até os 24 (vinte e quatro) anos de idade ou até conclusão do curso superior, para isso foi alegado o direito social à educação e aos alimentos.

A outra parte não satisfeita com o resultado, apelou e foi recepcionado pela 3ª Câmara Cível, que por força normativa da constituição, tendo em vista tratar-se de arguição incidental de inconstitucionalidade do art. 2.º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 30/2001, em contrariedade com os arts. 6.º, 205 e 227 da CF/88, houve a suspensão do julgamento da apelação e foram remetidos os autos ao Tribunal Pleno.

Arguição de Inconstitucionalidade n.º 0005283-94.2015.8.04.0000 – Tribunal Pleno – Relator: Des. João de Jesus Abdalá Simões – Julg.: 29.mar.2016 – DJE:13.dez.2016

¹¹ STF – Pleno. MI 758, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 01.07.2008, DJ 26.09.2008; STF – Pleno. MI 788, Rel. Min. Carlos Britto, j. em 15.04.2009, DJ 08.05.2009.

¹² A pesquisa foi realizada até o mês de junho do ano de 2022.

Em sede do Tribunal Pleno, o Des. João de Jesus Abdalá Simões, em voto enunciado no acórdão (p. 138 e 141), explica que conforme determina o parágrafo 1º do art. 5º da CF/88, os direitos e garantias fundamentais possuem caráter de uso imediato, nesse sentido surge a função do poder judiciário para efetivar tais direitos sociais, trabalho que pertence originariamente ao poder executivo, conduta essa que caracteriza o ativismo judicial, e tal conduta do judiciário vem sendo decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em vários acórdãos, pela sua constitucionalidade. Portanto, seguindo a linha de jurisprudências do STF, o qual ampara a prática do ativismo judicial em casos similares ao sob análise, torna-se *“impositiva a presente atuação positiva do Poder Judiciário”*. Diante dessa decisão, a parte deu entrada no Recurso Extraordinário.

Recurso Extraordinário nº 0004996-97.2016.8.04.0000 – Presidência do TJAM – Relator: Des. Flávio Humberto Pascarelli Lopes – Julg.: 1º.ago.2017

Aqui a parte recorrente alega que a decisão impugnada viola o artigo 5º, LIV e LV, referente aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa; bem como os artigos 48, 49, X e XI, todos da Constituição Federal, que tratam da prerrogativa do Poder Legislativo de legislar e de defender as leis elaboradas. Afirma que nenhum outro Poder tem a atribuição para legislar em nome do Poder Legislativo, isso ocorrendo, violentará o princípio da tripartição de poderes, assim como a atribuição conferida através da Constituição a cada um deles, atingindo assim o sistema de freios e contrapesos, base para o equilíbrio da democracia.

Mais uma vez o recorrente, insatisfeito com a decisão, ingressou com Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário Nº 0006118-14.2017.8.04.0000, porém não teve seu recurso admitido, sendo determinado o envio para o Supremo Tribunal Federal onde recebeu o nº 1096026 (ARE), no entanto foi negado provimento do recurso pelo Min. Relator Luiz Roberto Barroso, em 1º.dez.2017.

O caso foi encerrado, e constatou-se que com o resultado das decisões mencionadas, os precedentes favoráveis, passaram a invocar o que fora decidido nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade N.º 0005283-94.2015.8.04.0000.

Reexame Necessário em Mandado de Segurança nº 0222804-07.2011.8.04.0001 – Câmaras Reunidas – Relator: Des. Carla Maria Santos dos Reis – julg.: 28.mar.2018 – arquivado: 08.jun.2018

Teve início com o Mandado de Segurança no qual a impetrante aprovada em vestibular, por motivo de caso fortuito, deixou de realizar sua matrícula na data estipulada em edital, e quando tentou fazê-la, em data posterior, teve sua matrícula indeferida pela Instituição de ensino. A Des. Carla Maria Santos dos Reis, em seu relatório, explica que a supremacia do

interesse público merece nova interpretação com base na Constituição, de tal modo que se preserve outros interesses, igualmente importantes, ainda que seja de um particular e esse trabalho é função do Poder Judiciário, ainda que não tenham sido escolhidos por meio de mandatos eletivos, são autorizados a realizar a justiça social, mesmo que seja necessário superar o princípio majoritário, “visando à participação igualitária do cidadão na esfera pública, bem como a proteção às minorias estigmatizadas”¹³.

Em sua decisão, a Relatora também afirma que em virtude da jurisdicionada estar inserida na definição de minorias, autoriza o ativismo judicial a proporcionar o direito de acesso à educação superior, e para tal o instrumento jurídico apropriado é o princípio da proporcionalidade, já que sua principal finalidade é a contenção do arbítrio estatal que impõe critérios para o controle de medidas restritivas de direitos fundamentais ou de outros interesses protegidos por lei.

Apelação Cível nº: 0227936-45.2011.8.04.0001 – Primeira Câmara Cível – Relator: Des. Joana dos Santos Meirelles – julg.: 31.jan.2022 – ainda em curso.

Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos autos da presente ação, requerendo o provimento do recurso para que seja reformada a sentença que julgou procedente o pedido inicial. Por decisão colegiada, a ação foi suspensa e encaminhada para o Tribunal Pleno, a fim de ser instaurado o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade sob o n.º 0006434-562019.8.04.0000, o qual julgou procedente, sendo declarado, portanto, incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "01 (um)" constante do art. 9, I, da Lei n.º 2.017/91. A referida lei estabelece a impossibilidade de recebimento de auxílio previdenciário por mais de um dependente, caracterizando assim a violação do princípio da isonomia. Portanto, pelo fato do legislador ter, supostamente, exorbitado o poder de legislar, restringindo o maior benefício consagrado pela legislação federal, foi necessária uma decisão ativista para ser reconhecido um direito que era negado pelo Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atuação ativista dos membros do Judiciário e todos os casos de ativismo judicial não se esgotam com a pesquisa aqui realizada.

Há muito que se falar sobre o ativismo judicial, pois este assunto ainda é pouco discutido no Brasil entre os doutrinadores, profissionais da área jurídica e até mesmo entre os Ministros do STF, os quais apesar de suas decisões ativistas, não se debruçaram sequer reflexivamente sobre o sentido do ativismo judicial, ficando subtendido que fora tomada uma decisão

¹³ NETO, Cláudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel. Direito Constitucional. Teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 39.

meramente interventiva. No entanto, há de se observar que a expressão 'ativismo judicial' está diretamente ligada ao aumento de poder dos membros do Judiciário, tendo em vista aquela Corte ter se tornado protagonista em todas as polêmicas envolvendo suas decisões e a política atual.

É certo que nem todo integrante da justiça atua com postura ativista. Alguns até postam-se contrários à ultrapassagem do limite destinado ao Poder Judiciário, reconhecendo que não é possível atuar como legislador, criando ou estendendo qualquer tipo de benefício, sem que fira os ditames constitucionais, causando inclusive uma insegurança jurídica. Os membros do judiciário devem agir apenas dentro das possibilidades e dos limites abertos pelo ordenamento jurídico.

A Constituição dedica no seu art. 2º, o princípio da separação dos poderes, os quais devem seguir em harmonia e independência, para que então possam viver um Estado Democrático de Direito, não pode haver interferência do Poder Judiciário sobre os demais acima dos limites para si constitucionalmente definidos.

Autores simpáticos às decisões ativistas, relatam, por exemplo, a inércia do legislador em fechar as lacunas deixadas no texto constitucional. É fato que a Justiça não deve ser cega ou indiferente, e deve agir a tempo de impedir resultados injustos ou danosos ao bem comum ou aos direitos fundamentais do cidadão. Mas a atuação jurisdicional deve ser parte de uma solução e não a criação de mais um problema. O Poder Legislativo enfrenta crises que serão superadas apenas por uma reforma política, e não com a intromissão do Poder Judiciário.

Constatou-se, através das decisões pesquisadas na 2ª instância do TJAM, que os membros do Tribunal, em alguns casos, têm tido decisões ativistas. A Justiça não tem sido indiferente com os casos que lhes são apresentados, tem agido de forma a corrigir as falhas cometidas na lei, por falta ou pelo excesso da letra da lei, e assim, usando o ativismo sem excessos, a Justiça tem sido feita assistindo ao cidadão o direito que lhe cabe.

As decisões, apesar de ativistas, estão sendo feitas de forma técnica, haja vista estarem sendo observados os limites e percorrendo as instâncias necessários, inclusive, com alguns casos sendo encaminhado para o STF, última instância do Judiciário, além das devidas cautelas para que não haja excesso no seu resultado.

Com relação a ultrapassar seu limite, sabe-se que a principal função do Judiciário é a proteção da Constituição, e em nome dos direitos e garantias fundamentais e da democracia, deve fazê-la mesmo que seja diante de outros Poderes. Constatou-se que os limites foram ultrapassados, por isso, ocorreu o ativismo judicial, sem contudo extrapolar as linhas limítrofes do texto constitucional, para que fosse garantido um direito fundamental, portanto, até onde se pesquisou, a decisão ativista foi benéfica para as pessoas que recorreram ao Judiciário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Rosan de Sousa. **Ativismo Judicial Não é Causa de Enfraquecimento da Democracia e Sim a Judicialização da Política**. III Encontro Virtual do Conped. Constituição, Teoria Constitucional e Democracia II. On-line. Org. CONPEDI (Coord): GOMES, Magno Federici; RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Florianópolis: CONPEDI, 2021. ISBN: 978-65-5648-350-4. Disponível em <<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/276gsltp/19i1hrk5/9th9a7w9qqkyi62e.pdf>> Acesso em 20 mai. 2022.

ANTONELLO, Anuska Leochana Menezes. **O Papel Contramajoritário dos Direitos Fundamentais**. DireitoNet. 11.fev.2021. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/12009/O-papel-contramajoritario-dos-direitos-fundamentais>> Acesso em 20.mai.22.

BARROSO, Luís Roberto. Ano do STF: Judicialização, ativismo e legitimidade democrática. Revista on-line Consultor Jurídico, dez.2008. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2008dez22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica?pagina=4 > Acesso em: 25 mai. 2022.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição e política: uma relação difícil**. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, online. pub 29.Jul.2004. n. 61, p. 5-24. 2004, ISSN 1807-0175. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ln/a/4dBzLJzmbWgmSFnJM8QRJ6m/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em 20 mai. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em 12 abr. 2022.

BRASIL. **Senado Federal**, site institucional. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/documentos/sobre-o-senado/atividade/atribuicoes>> acessado em 12 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Câmaras Reunidas. **Reexame Necessário em Mandado de Segurança** nº 0222804-07.2011.8.04.0001. Requerente: Kelianna Jardim de Paiva. Requerido: Universidade do Estado do Amazonas – UEA. Rel. Des. Carla Maria Santos dos Reis, j. em 28.mar.2018, arq. em 08.jun.2018. Disponível em <<https://consultasaj.tjam.jus.br/cposgcr/open.do>> Acesso em 15 jun. 2022.

_____. Presidência do TJAM. **Recurso Extraordinário** nº 0004996-97.2016.8.04.0000. Recorrente: Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. Recorrido: Exmo Des. João de Jesus Abdala Simões. Rel. Des.

Flávio Humberto Pascarelli Lopes, j. em 1º.ago.2017. Disponível em <<https://consultasaj.tjam.jus.br/cposgcr/open.do>> Acesso em 15 jun. 2022.

_____. Primeira Câmara Cível. **Apelação Cível** n.º: 0227936-45.2011.8.04.0001. Apelante: Estado do Amazonas. Apelado: Júlio Jacinto Pires Maia. Rel. Des. Joana dos Santos Meirelles, j. em 31.jan.2022, em curso. Disponível em <<https://consultasaj.tjam.jus.br/cposgcr/open.do>> Acesso em 15 jun. 2022.

_____.Terceira Câmara Cível. **Apelação Cível** n.º 0338769-72.2007.8.04.0001. Apelante: Denise Marialva Vieira. Apelado: Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Amazonprev. Rel. Des. João de Jesus Abdalá Simões, j. em 27.jul.2015. Disponível em <<https://consultasaj.tjam.jus.br/cposgcr/open.do>> Acesso em 15 jun. 2022.

_____.Tribunal Pleno. **Arguição de Inconstitucionalidade** n.º 0005283-94.2015.8.04.0000. Arguinte: Exmo Des. João de Jesus Abdala Simões. Rel. Des. João de Jesus Abdalá Simões, j. em 29.mar.2016, DJE:13.dez.2016. Disponível em <<https://consultasaj.tjam.jus.br/cposgcr/open.do>> Acesso em 15 jun. 2022.

CABRAL, Frederico José de Oliveira. **O reconhecimento do ativismo judicial na nova lei do mandado de injunção**. Revista Jurídica Âmbito Jurídico. 01.out.2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitoconstitucional/oreconhecimentodoativismojudicialnanovaleidomandadodeinjuncao/#:~:text=O%20ativismo%20judicial%2C%20neste%20ponto,poderes%20normativos%20gerais%20e%20abstratos>> Acesso: 15 abr. 2022.

CAMARGO, Caio Pacca Ferraz de; CAMARGO, Taysa Pacca Ferraz de; CARVALHO, Sâmia Souza. **Ativismo Judicial: Direito e Política na Fronteira da Jurisdição**. III Encontro Virtual do Conped. Constituição, Teoria Constitucional e Democracia II. On-line. Org. CONPEDI (Coord): GOMES, Magno Federici; RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Florianópolis: CONPEDI, 2021. ISBN: 978-65-5648-350-4. Disponível em <<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/276gsltp/19i1hrk5/9th9a7w9qqkyi62e.pdf>> Acesso em 20 mai. 2022.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

DALLARI, Adilson Abreu. **Inquérito das Fake News** – In: Supremos Erros: Decisões Inconstitucionais do STF. PEREIRA JÚNIOR, Antônio Jorge; BARBOSA, Milton Gustavo Vasconcelos. (Orgs). Porto Alegre, RS: Editora Fundação Fênix, 2020.

GALLI, Marcelo. **Ativismo judicial é perigoso e provoca insegurança, diz ministro do STJ**. Revista Jurídica CONJUR. 05.dez.2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-05/ativismo-judicial-perigoso-provoca-inseguranca-ministro-stj>> acesso em 12 abr. 2022.

GRECO, Rogério. **O STF e Seus Inquéritos Ilegais** – In: Supremos Erros: Decisões Inconstitucionais do STF. PEREIRA JÚNIOR, Antônio Jorge; BARBOSA, Milton Gustavo Vasconcelos. (Orgs). Porto Alegre, RS: Editora Fundação Fênix, 2020.

JOBIM, Marco Félix; OLIVEIRA JR, Zulmar Duarte de. **Ativismo Judicial e suas Múltiplas Definições**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. ano 15. v. 22. n. 3. set./dez. 2021. Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (in mem.). Disponível em: <www.redp.uerj.br> acesso em 20 abr. 2022.

MARINHO, Sérgio Augusto Lima Marinho; BORGES, Alexandre Walmott. **O Papel Contramajoritário dos Direitos Fundamentais e o Dever do Poder Judiciário Brasileiro Perante Omissões Legislativas**. In: VITA, Jonathan Barros; LEISTER, Margareth Anne. Direitos Fundamentais e Democracia II. XXII Encontro Nacional do CONPEDI/UNINOVE. Sociedade global e seus impactos sobre o estudo e a efetividade do Direito na contemporaneidade. Florianópolis: FUNJAB, 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8ee30f15c1c633d3>> Acesso em: 20 mai. 2022.

MARTINS, Sérgio Merola. **Ativismo judicial: o que é, histórico e exemplos**. Revista Jurídica Aurum. 26.ago.2019. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/ativismo-judicial/>> Acesso: 15 abr. 2022.

MORAIS, Dalton Santos. **Democracia e Direitos Fundamentais: Propostas para uma jurisdição constitucional democrática**. Revista da AGU, v. 11, n. 34, 30 dez. 2012. Disponível em <<https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/89>> Acesso em: 22 mai. 22.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Ações Constitucionais**. 2ª. ed. rev., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

PEREIRA JÚNIOR, Antônio Jorge; BARBOSA, Milton Gustavo Vasconcelos (Orgs). **Supremos Erros: decisões inconstitucionais do STF**. Porto Alegre, RS: Editora Fundação Fênix, 2020.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo Judicial Parâmetros Dogmáticos**. 2a ed. Ed Saraiva. 2015.

REBOUÇAS JR, Adams Pascarelli; BASTOS, Rodrigo Reis Ribeiro. **Crescimento Contínuo do Ativismo Judicial e o Apoio Popular**. Revista de Direito da Amazônia. 2020. Disponível em: <v. 1 n. 2 (2020): Revista de Direito da Amazônia - Edição Especial - Seminário Internacional de Direito Militar e Direitos Humanos | Revista de Direito da Amazônia (tjam.jus.br) > Acesso em 12 abr. 2022.

TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e ativismo judicial: limites da atuação do judiciário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: 2013.

VALLE, Acyane do. **Ativismo Judicial é abordado pelo diretor da ESMAM em aula inaugural de curso de Direito da Faculdade Santa Teresa**. Sala de Imprensa do Tribunal de Justiça do Amazonas. pub.23.ago.2018. Disponível em <<https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/385-ativismo-judicial-e-abordado-pelo-diretor-da-esmam-em-aula-inaugural-de-curso-de-direito-da-faculdade-santa-teresa> > Acesso: 16 abr. 2022.

_____. **Marcelo Semer defende a criação do “juiz das garantias” durante Aula Magna da Escola Superior da Magistratura do Amazonas**. Sala de Imprensa do Tribunal de Justiça do Amazonas. 06.mar.2020. Disponível em < <https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/2577-marcelo-semer-defende-a-criacao-do-juiz-das-garantias-durante-aula-magna-da-escola-superior-da-magistratura-do-amazonas> > Acesso em: 23 mai. 2022.

VIEIRA. Laírcia. **O perigo do ativismo judicial para o Estado Democrático de Direito**. Revista Eletrônica Direito Diário Jus Brasil. 2018. Disponível em: <<https://direitodiario.jusbrasil.com.br/artigos/417872586/o-perigo-doativismo-judicial-para-o-estado-democratico-de-direito>> Acesso em 12 abr. 2022.